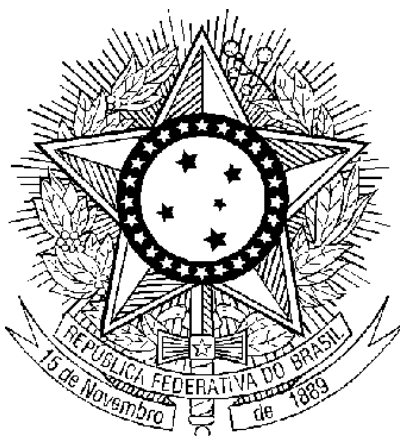


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 147-A, DE 2007 **(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 2003, modificando a sistemática de marcação de embalagens de munições; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e das Emendas apresentadas na comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogue-se o parágrafo primeiro do art. 23, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º O parágrafo segundo do art. 23, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote e do adquirente gravados no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, os §§ 1.º e 2.º do art. 23 prevêm que somente a munição adquirida pelas pessoas e órgãos referidos no art. 6º contenha marcação no próprio estojo (órgãos de segurança pública, de segurança nacional, de segurança privada e esportistas - art. 23, § 2º da Lei n.º 10.826/03), o que impede que a munição vendida ao cidadão comum seja rastreada em caso de desvio ilícito, já que basta destruir sua embalagem, único local onde é possível a identificação do fabricante e do adquirente (através de sistema de código de barras).

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de

serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Emenda Supressiva - 01/07 - CSPCCO

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 147, que visa alterar o § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826/2007.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Lei nº 10.826/07 dispõe nos §§ 1º e 2º do seu art. 23, que todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo seu regulamento.

Com relação aos órgãos referidos no art. 6º da mencionada Lei, dispõe ainda, que somente poderão ser comercializadas munição com código gravado no culote das munições, permitindo a identificação do lote e do adquirente.

No entanto, o Projeto de Lei nº 147/07 visa alterar os mencionados dispositivos para que todas as munições comercializadas no País, independente do

adquirente, possuam gravação no culote dos estojos, para o fim de possibilitar a identificação do lote e do adquirente.

Primeiramente, necessário informar que visando atender a nova determinação trazida pelo chamado Estatuto do Desarmamento, referente a identificação gravada no próprio corpo do estajo, o fabricante brasileiro de munições desenvolveu o Sistema de Identificação Personalizada (SIP), investindo cerca de 1,5 milhão de dólares e tornando-se a única fabricante de munições do mundo com essa capacidade.

Contudo, para as pequenas quantidades como é o caso das compras efetuadas pelo cidadão comum, torna-se inviável a identificação.

O cidadão comum hoje só pode adquirir por ano e manter em seu poder 50 unidades de munição, conforme prevê a Portaria 1811/MD, de 18/12/06.

Logo, o cidadão não tem comprado munições em grandes quantidades, no máximo o que faz é adquirir uma pequena quantia para completar as 50 unidades que pode possuir em seu estoque.

Cumpre salientar ainda, que visando controlar a comercialização para adquirentes não enquadrados no art. 6º da Lei nº 10.826/03, o fabricante nacional investiu no Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

Referido Sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, os órgãos competentes possuem controle total sobre a liberação ou bloqueio de pedidos, a circulação de munições e sobre o estoque atual de munições de todas as lojas.

No entanto, para que o cidadão comum tivesse a sua munição identificada, primeiramente ele teria de encomendá-la para que o código com sua identificação fosse gravado em cada estajo, em segundo lugar o fabricante teria que a cada pequena quantidade de munição fabricada, 10, 20 cartuchos, mudar o código e registrar todos os dados pessoais do adquirente, o que tornaria o processo fabril inviável.

Esses são os motivos pelos quais peço aos nobres Pares a supressão do dispositivo destacado nesta emenda.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Emenda Supressiva – 02/07 - CSPCCO

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 147/2007, que visa alterar o § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826/2003.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Lei nº 10.826/03 dispõe nos §§ 1º e 2º do seu art. 23, que todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo seu regulamento.

Com relação aos órgãos referidos no art. 6º da mencionada Lei, dispõe ainda, que somente poderão ser comercializadas munição com código gravado no culote das munições, permitindo a identificação do lote e do adquirente.

No entanto, o Projeto de Lei nº 147/07 visa alterar os mencionados dispositivos para que todas as munições comercializadas no País, independente do adquirente, possuam gravação no culote dos estojos, para o fim de possibilitar a identificação do lote e do adquirente.

Primeiramente, necessário informar que visando atender a nova determinação trazida pelo chamado Estatuto do Desarmamento, referente a identificação gravada no próprio corpo do estojo, o fabricante brasileiro de munições desenvolveu o Sistema de Identificação Personalizada (SIP), investindo cerca de 1,5 milhão de dólares e tornando-se a única fabricante de munições do mundo com essa capacidade.

Contudo, para as pequenas quantidades como é o caso das compras efetuadas pelo cidadão comum, torna-se inviável a identificação.

O cidadão comum hoje só pode adquirir por ano e manter em seu poder 50 unidades de munição, conforme prevê a Portaria 1811/MD, de 18/12/06.

Logo, o cidadão não tem comprado munições em grandes quantidades, no máximo o que faz é adquirir uma pequena quantia para completar as 50 unidades que pode possuir em seu estoque.

Cumprе salientar ainda, que visando controlar a comercialização para adquirentes não enquadrados no art. 6º da Lei nº 10.826/03, o fabricante nacional investiu no Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (SICOVEM), publicado pela Portaria nº 581/MD, de 24/04/06.

Referido Sistema possibilita o controle on-line de todas munições comercializadas no país via sistema integrado, que permite aos órgãos competentes realizar consultas em tempo real sobre o estoque e a movimentação de munições.

Assim, os órgãos competentes possuem controle total sobre a liberação ou bloqueio de pedidos, a circulação de munições e sobre o estoque atual de munições de todas as lojas.

No entanto, para que o cidadão comum tivesse a sua munição identificada, primeiramente ele teria de encomendá-la para que o código com sua identificação fosse gravado em cada estojo, em segundo lugar o fabricante teria que a cada pequena quantidade de munição fabricada, 10, 20 cartuchos, mudar o código e registrar todos os dados pessoais do adquirente, o que tornaria o processo fabril inviável.

Esses são os motivos pelos quais peço aos nobres Pares a supressão do dispositivo destacado nesta emenda.

Em 07/08/2007

Deputado Moreira Mendes
PPS/RO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado Neucimar Fraga que tem por objetivo, como se depreende da redação da sua própria ementa, alterar o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003), modificando a sistemática de marcação de embalagens de munições.

De forma mais minudente, o Autor expõe em sua justificação que os parágrafos 1º e 2º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, na redação atual, prevêem que “somente a munição adquirida pelas pessoas e órgãos referidos no art. 6º contenha marcação no próprio estojo (órgãos de segurança pública, de segurança nacional, de segurança privada e esportistas - art. 23, § 2º da Lei n.º 10.826/03), o que impede que a munição vendida ao cidadão comum seja rastreada em caso de desvio ilícito.

Apresentada em 13 de fevereiro de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foram também apresentadas duas Emendas Supressivas, exatamente com o mesmo teor e justificativa, de autoria dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Moreira Mendes, mandando suprimir o art. 2º do Projeto de Lei nº 147/07.

As justificativas das emendas informam que, “visando atender a nova determinação trazida pelo chamado Estatuto do Desarmamento, referente a identificação gravada no próprio corpo do estojo, o fabricante brasileiro de munições desenvolveu o Sistema de Identificação Personalizada (SIP), investindo cerca de 1,5 milhão de dólares e tornando-se a única fabricante de munições do mundo com essa capacidade.”

Depois, prosseguem, dizendo que, “para as pequenas quantidades como é o caso das compras efetuadas pelo cidadão comum, torna-se inviável a identificação”, uma vez que o “cidadão comum hoje só pode adquirir por ano e manter em seu poder 50 unidades de munição”, de modo que, “para que o cidadão comum tivesse a sua munição identificada, primeiramente ele teria de encomendá-la para que o código com sua identificação fosse gravado em cada estojo, em segundo lugar o fabricante teria que a cada pequena quantidade de munição fabricada, 10, 20 cartuchos, mudar o código e registrar todos os dados pessoais do adquirente, o que tornaria o processo fabril inviável.”

A proposição e respectivas foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente o exame de mérito das matérias sobre o controle de armas de fogo previsto na Lei 10.826, de 2003, cujas alterações têm sido amplamente debatidas por esta Comissão.

Cabe observar que a proposição representa projeto de lei contido no relatório final da CPI do Tráfico de Armas, na qual o Autor teve assento.

Para a perfeita compreensão do alcance da proposição em tela é de bom aviltre que se estabeleça um quadro comparativo entre a redação atual e a se pretende concretizada pela proposição em pauta:

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA |
|---|--|
| Art. 23 (...) (...) § 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei. | Art. 23 (...) (...) § 2.º.Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote e do adquirente gravados no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei. |

Inicialmente, a propensão seria, diante da finalidade exposta pelo Autor, endossar integralmente os seus argumentos, sendo até mesmo paradoxal que a munição destinada ao Poder Público esteja submetida a controles muito mais rígidos do que a destinada a comercialização.

Todavia, quando se percebe a pertinência da justificativa das emendas supressivas apresentadas, percebe-se que o projeto de lei em pauta, se aprovado, tornar-se-á letra morta devido a não ser exequível, além de ferir ao princípio da razoabilidade.

Do exposto, **voto** pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 147/07** e, em decorrência, também pela **rejeição das emendas apresentadas**.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2008.

Deputado GUILERME CAMPOS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 147/07 e as Emendas 1/07 e 2/07, apresentadas na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi, Pinto Itamaraty e Marcelo Melo - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mauro Lopes -Titulares; Cristiano Matheus, Guilherme Campos, Hugo Leal e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO